

ILMOO. SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2021

NOVA SICILIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS METÁLICAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 12 441 715/0001-69, sediada na Rua Luisa de Carvalho, nº 320, Vicente de Carvalho, RJ, por sua REPRESENTANTE LEGAL HABILITADA **LIDYA RIBEIRO OLIVEIRA** nos autos do procedimento em destaque, vem, respeitosamente a presença de V.Sa, com fulcro no Art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 ,c/c o Art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

PRELIMINARMENTE

Considerando que a LEI nº 8666/93 é aplicável subsidiariamente ao processo, requer a Impugnante seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, pois permitirá o exercício de Ampla Defesa e respeito ao Devido Processo Legal, com isonomia e legalidade, tudo com fins Art. 41, § 2º, da referida Lei, pois realizou as etapas premonitórias objetivando participar, subsistindo seu interesse e legitimidade na propositura e esclarecimentos suscitados, pois há falhas e nulidades que viciam o Instrumento de Convocação, como restará claro adiante.

Nesse norte, socorre-se a Impugnante ao remédio previsto legalmente no Diploma Licitatório - **IMPUGNAÇÃO** - a fim de suscitar e dirimir as dúvidas quanto à legalidade e harmonia do instrumento convocatório e os ditames legais, afastando os vícios e irregularidades que poderão eivar todo o procedimento alavancado pelo Edital, especialmente em Pregões Eletrônicos, onde há inversão das fases e celeridade de procedimentos.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inquestionável a tempestividade da peça de ataque, pois a Sessão Pública Eletrônica está prevista para ocorrer em 05/11/2021, e, nessa linha, consoante previsão legal, o prazo limite de apresentação precedente é de 2 (dois) dias úteis, na regra do artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 16.1 do Edital.

DO CABIMENTO RECURSAL:

DO OBJETO:

Merece transcrição o item referente ao objeto ora licitado, como forma a destacar os alicerces da impugnação em tela, razão pela qual pedimos vênia para transcrever, *in verbis*:

"2.1 REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE MEDALHAS,"

DO REGISTRO JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

Na realização do processo de produção dos materiais – medalhas, cujo processo de produção envolve manuseio e transformação de metais e uso de produtos químicos com elevado potencial de dano, caso manuseado inadequadamente. Não obstante o emprego de Artífices altamente especializados, é INDISPENSÁVEL o devido registro junto aos órgãos ambientais, indispensável para o manuseio dos produtos químicos e exercício de tal atividade.

A atividade é potencialmente poluidora, razão pela qual é necessária a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL DO FABRICANTE dos itens, conforme Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997 e demais documentos complementares, tais como o registro no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL do Ministério do Meio Ambiente, cuja regularidade é comprovada através do certificado que comprove a regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, tópico Indústria Metalúrgica/fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.

Há também de se exigir, em complemento aos documentos já citados, a apresentação de Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, que fiscaliza a utilização de determinados produtos químicos, tais como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, dentre outros, necessários a produção e sujeitos a controle e fiscalização do Órgão, conforme Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001 e Portaria nº 240, de 12 de março de 2019.

Permissa venia, é a Impugnante atua nos estritos limites da legalidade, sendo tradicional fabricante e fornecedora de bens as demais empresas atuantes no ramo, consolidada no mercado há longa data, cumprindo os contratos com elogios que respaldam a sólida reputação e qualificação técnica, conforme previsto no inc. IV art. 30 da Lei nº 8.666/93 e atende aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010.

Tais preceitos devem ser obedecidos por todas as empresas, razão pela qual a exigência de tais documentos não pode ser questionada e nem constitui condição restritiva, posto que é básico e inerente a atividade e manufatura do objeto do certame, respeitando assim obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao Edital.

A título de ilustração, vários certames inserem a exigência destes documentos, com os quais comprovam não ferir os princípios básicos que regem as contratações públicas, conforme texto extraído do Edital nº 07/2021, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS:

"5.2. Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente através de campo próprio do sistema Comprasnet.GO e no prazo descrito no item 3.1 deste edital, a seguinte documentação:

j) Comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CFT/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do Artigo 17, inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013, e legislação correlata.

k) Licença ambiental válida (Licença de Operação (LO), emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei Federal nº 6.938 de 31/08/1981 e artigo 2º, caput e § 1º, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997.

k.1) Caso o fabricante dos produtos seja dispensado de tal registro por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei."

Outros órgão estabeleceram como regra a apresentação destes documentos, tais como a Polícia Civil do Distrito Federal (PE nº 18/2021 - UASG: 120195); Polícia Civil do Pará (PE nº 06/2021 - UASG: 925621); Gabinete do Comandante da Marinha (PE nº 12/2021 - UASG: 711000); dentre diversos outros.

DO PEDIDO

A Legalidade e a Isonomia devem ser resguardadas e a vinculação ao Edital respeitada. Além do risco ambiental no processo de produção, podendo gerar danos à saúde e a integridade física em caso de execução inadequada pelo fabricante, devem ser resguardados os interesses da Entidade, do público interno e externo, tomando-se o Edital como norte e paradigma das ações, sem esquecer que há de ser aderido a legalidade, proporcionando a ampla participação de licitantes interessados.

Faz-se necessário a inclusão da exigência de apresentação, DO FABRICANTE dos materiais potencialmente poluidores, Licença Ambiental válida, acompanhada da Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal (CLF) e comprovação de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Certificado de Regularidade Válido.

E pelo que espera e confia que seja revisto e adequado nos pontos levantados e, na eventual hipótese de não aceitação, seja o mesmo enviado para a Autoridade Superior, prevalecendo o caráter competitivo do certame e igualdade entre os licitantes.

Ex positis, ante aos argumentos despendidos, requer a **IMPUGNANTE**, que V.S.a se digne dar provimentos ao presente requerimento, determinando a suspensão e adequação do procedimento licitatório e, por via de consequência, sejam providenciadas as reformas necessárias no EDITAL, por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA.

Termos em que aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2021.



Lidya Ribeiro Oliveira
NOVA SICILIANO IND. E COM. DE PLACAS METÁLICAS LTDA
RG: 28.713.122-1 DETRAN/RJ